



LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.278, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Lei nº 7.273, de 13 de agosto de 2026, que dispõe sobre a regulamentação da realização e remuneração de plantões presenciais e regimes de sobreaviso executados em campanhas e ações excepcionais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Administração do Município de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.273, de 13 de agosto de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção dos seus efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2026.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar em folha complementar aos servidores a remuneração correspondente aos plantões realizados a partir de 1º de junho de 2026.”

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de setembro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida
Thereza Christina Griep
Leonardo Furtado Borelli

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 1547/2026

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora:

MICHELLE SILVA RESENDE – CANTINEIRA (TEMPORÁRIO) REG. 403033

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos retroagindo a 02/09/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 04 de setembro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1548/2026

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora:

MARIA ABADIA MENDES – CANTINEIRA REG. 18708

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos

retroagindo a 03/09/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 04 de setembro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratado: GENTE SEGURADORA S.A. – 4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 168/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024 - PROCESSO Nº 042/2024 - Objeto: O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA E REAJUSTE DE PREÇOS no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 168/2025. O objeto geral da contratação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, MEDIANTE SEGURADORA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 168/2025 pelo período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 18/07/2026 à 18/07/2027. O valor do Reajuste de Preços é a importância de R\$15.093,11 (Quinze mil, noventa e três reais e onze centavos) perfazendo o Termo Aditivo atualizado a importância de R\$340.282,36 (Trezentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos). Dotação Orçamentária: 02.06. .04.122.0002.2015.3.3.90.39.00 – Ficha: 170 – Fonte: 1.500. Araguari, 17 de julho de 2026 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. (Por não ter sido publicado em data oportuna).

CONTROLADORIA

PORTARIA CGM/PAI Nº 01/2026

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Comunicação e publicado de acordo com a Lei nº 5998, de 2 de fevereiro de 2018, regulamentada pelo decreto nº 187/2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal
Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Vice-Prefeito
Rafael Scalia Guedes
Secretário Municipal de Comunicação

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Comunicação através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054
Tiragem: Eletrônica

Diagramação:
Yure Tavares Furtado - Matrícula 91415

A CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, no uso de suas atribuições legais e considerando a Portaria CGM/PAI nº 01/2026, que instaurou Auditoria Interna para apuração dos fatos nela descritos,

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 0079/CGM/2026, foi solicitada à Secretaria Municipal de Administração, solicitação de informações, documentos indispensáveis para a análise técnica e conclusão dos trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a completa instrução dos trabalhos de auditoria, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e busca da verdade material;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo anteriormente concedido, o prazo para conclusão dos trabalhos da Auditoria Interna instaurada pela Portaria CGM/PAI nº 01/2026.

Art. 2º A presente prorrogação fundamenta-se na necessidade de aguardar resposta à solicitação de informações/documentos que subsidiem informações da Secretaria de Administração, documentos indispensáveis à adequada instrução processual e à elaboração do relatório final de auditoria.

Araguari, 06 de setembro de 2026.
JEAN VICENTE FERREIRA
Controlador Geral Interino

FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2026

Normatiza os procedimentos administrativos a serem adotados, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, referentes ao Simples Nacional, quanto ao indeferimento da opção, exclusão de ofício, desenquadramento do MEI, e fiscalização em sistema próprio do município, ao regime de caixa e à retenção de declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS D.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 463, inciso VII, da Lei Complementar nº 203, de 22 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que, a teor do disposto nos arts. 463, 464 e 469, da Lei Complementar nº 203, de 22 de dezembro de 2022, compete ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de Araguari, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nos termos do §6º, do art. 16, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do art. 14 da Resolução CGSN nº 140, de 01 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de Exclusão de Ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme disposto nos arts. 29 e 30, II a IV, da LC 123/2006 e no art. 83, III, da Resolução CGSN

140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de desenquadramento dos MEI, nos termos do §8º, do art. 18 A, da LC 123/2006 e do art. 115, da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de fiscalização das empresas enquadradas no Simples Nacional realizados em sistema próprio, assim entendido como os realizados fora do Sistema Único de Fiscalização - SEFISC, conforme disposto no art. 33, da LC 123/2006 e no art. 85, I e §1º, II, da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas empresas enquadradas no Simples Nacional optantes pelo regime de caixa conforme disposto no art. 77, da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de retenção das declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), conforme disposto no art. 39-A, da Resolução CGSN 140/2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS NORMAS PARA INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, EXCLUSÃO DO SIMPLES E DESENQUADRAMENTO DO SIMEI

SEÇÃO I DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 1º A Administração Tributária Municipal indeferirá a opção pelo Simples Nacional quando violados os limites previstos nos incisos I e II do art. 3º, da LC 123/2006 ou quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas no §4º, do art. 3º e no art. 17, ambos da LC 123/2006 e no art. 15, da Resolução CGSN 140/2018.

Art. 2º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que conterá:

- I - o número de controle do Termo de Indeferimento;
- II - o nome empresarial do sujeito passivo;
- III - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - a fundamentação legal;
- V - a discriminação da(s) situação(ões) que deram causa ao indeferimento;
- VI - as informações complementares;
- VII - a data de envio;
- VIII - o nome, cargo/função e matrícula da autoridade competente pelo indeferimento;
- IX - campo indicativo da data de ciência do sujeito passivo.

Parágrafo único. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado pelas autoridades fiscais da Divisão de Fiscalização de Tributos Próprios da Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 3º O Município de Araguari poderá expedir durante o ano calendário, sempre que julgar necessário, o Termo de Exclusão do Simples Nacional, nas hipóteses e condições previstas no art. 29, da LC 123/2006.

Art. 4º A ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas gerais de apuração e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS previstas na Lei Complementar 203/2022.

Art. 5º O Termo de Exclusão do Simples Nacional conterá:

- I - o número do Termo de Exclusão;
- II - a data do Termo de Exclusão;
- III - o nome empresarial do sujeito passivo;
- IV - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V - o motivo da exclusão;
- VI - a data dos efeitos da exclusão;
- VII - a fundamentação legal;
- VIII - o nome, cargo/função e matrícula da autoridade competente pelo indeferimento;
- IX - o campo indicativo da data de ciência do sujeito passivo.

SEÇÃO III DO DESENQUADRAMENTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL- MEI

Art. 6º A Administração Tributária Municipal poderá, durante o ano calendário, promover o desenquadramento de ofício do MEI nas hipóteses previstas no §7º, II a IV, do art. 18-A, da LC 123/2006.

§2º O contribuinte desenquadrado de ofício do MEI sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos do desenquadramento, às normas de apuração e recolhimento do ISS no Simples Nacional.

§3º Os débitos referentes ao ISS poderão ser constituídos de ofício por meio de lançamento em sistema próprio da administração municipal ou por meio do SEFISC, cabendo ao contribuinte a responsabilidade por efetuar as apurações junto ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), nos períodos alcançados pelos efeitos do desenquadramento, e consignar no campo indicativo do ISS a situação "Lançamento de Ofício".

§4º Na hipótese da falta de pagamento do ISS lançado em sistema próprio municipal, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 7º O Termo de Desenquadramento do SIMEI conterá:

- I - o número do Termo de Desenquadramento
- II - nome empresarial do sujeito passivo;
- III - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - o motivo do desenquadramento;
- V - a data do fato motivador;
- VI - a data dos efeitos do desenquadramento;
- VII - a fundamentação legal;
- VIII - as informações complementares;
- IX - o nome, cargo/função e matrícula da autoridade competente pelo indeferimento;
- X - o campo indicativo da data de ciência do sujeito passivo.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Os Auditores Fiscais da Receita Municipal e Fiscais Tributários da fiscalização tributária são as autoridades fiscais competentes para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ao Simples Nacional, de exclusão do Simples Nacional e do desenquadramento do MEI.

SEÇÃO V

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 9º A notificação dos termos de que trata os arts. 2º, 5º e 7º, desta Instrução Normativa será realizada da seguinte forma:

I - Por meio do sistema de comunicação eletrônica (DTE), no Portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - Quando não disponível o sistema de comunicação eletrônica (DTE), no Portal do Simples Nacional, a notificação será feita de acordo com o previsto no art. 75, da Lei Complementar nº 203/22.

SEÇÃO VI DA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS

Art. 10. As pendências motivadoras do indeferimento de opção pelo Simples Nacional deverão ser regularizadas até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 11. As pendências motivadoras da exclusão deverão ser regularizadas no prazo previsto no §2º, do art. 31, da LC 123/2006 e no §1º, do art. 84, da Resolução CGSN 140/2018.

Art. 12. Para os contribuintes optantes pelo regime de caixa, a regularização de pendências relacionadas à falta de pagamento do Simples Nacional fica condicionada à apresentação e conferência do Anexo IX, da Resolução CGSN 140/2018 para pendências geradas a partir de 01/08/2018 e do Anexo XI, da Resolução CGSN 94/2011 para pendências anteriores a essa data.

§2º A verificação dos anexos citados no parágrafo anterior não importa em homologação dos valores lançados no PGDAS.

§3º A regularização de pendências dos contribuintes em processo de opção, cujos débitos estejam com a exigibilidade suspensa em decorrência dos feitos sub judice, fica condicionada à apresentação e conferência da declaração fornecida pelos órgãos competentes sob os quais tramitam os referidos processos.

§4º O contribuinte poderá consultar as pendências impeditivas à opção ao Simples Nacional ou motivadoras do Termo de Exclusão do Simples Nacional no Portal Cidadão, disponível no site oficial do Poder Executivo municipal.

§5º Na hipótese da comunicação de regularização de pendências fiscais por meio de e-mail, disponível no site oficial do Poder Executivo Municipal, será admitido o limite máximo de 1 (um) CNPJ, por e-mail, a fim de garantir a celeridade e eficiência no processo de conferência por parte da autoridade responsável.

SEÇÃO VIII DAS IMPUGNAÇÕES, DOS RECURSOS E DO JULGAMENTO

Art. 13. O contribuinte poderá impugnar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional ou o Termo de Desenquadramento do SIMEI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 14. A petição de impugnação deverá:

I - estar devidamente assinada por representante legal, mandatário ou procurador regularmente constituído;

II - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) qualificação da ME e/ou EPP e de seu representante legal;

b) número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, se aplicável;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) e-mail ou telefone para comunicações

e) motivos de fato e de direito em que se fundamentar; e

f) pedido e causa de pedir, instruídos com os documentos em que se fundar;

III - estar instruída com os documentos em que se fundar e mais os seguintes:

a) cópia do contrato social ou do estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação, regularmente registrados no órgão competente;

b) cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao CNPJ;

c) cópia do CPF e da identidade do responsável legal da empresa requerente ou do seu mandatário; e

d) procuração com os respectivos poderes de representação.

§1º A critério da autoridade competente para apreciar o pedido, além dos documentos referidos nas alíneas «a» a «f» do inciso II, deste artigo, poderão ser exigidos outros documentos ou esclarecimentos complementares.

§2º É de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento de pendências a serem sanadas, bem como o andamento do respectivo processo por meio do site oficial do Poder Executivo municipal, em que estará disponível, dentre outras informações, o local em que o processo se encontra, as atualizações do seu histórico, e eventuais pendências a serem solucionadas.

§3º Na hipótese de pendências, estas deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua comunicação, sob pena de encerramento do processo administrativo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 476 da LC municipal 203/22.

§4º O prazo de saneamento poderá ser prorrogado por igual período a pedido do contribuinte e mediante despacho do auditor ou fiscal responsável.

Art. 15. O rito processual da Impugnação seguirá o mesmo trâmite previsto para o processo contencioso do Código Tributário Municipal.

Art. 16. A decisão da Câmara de Recursos Tributários será considerada definitiva e encerrará o processo administrativo.

Art. 17. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se autoridades competentes:

a) em primeira instância, o titular do Departamento de Fiscalização de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda;

b) em segunda instância, à Câmara de Recursos Tributários.

Art. 18. Na hipótese de impugnação de exclusão de ofício decorrente de procedimento regular de fiscalização, será mantida a permanência da ME ou EPP no regime do Simples Nacional enquanto não for proferida decisão definitiva sobre o pleito.

Parágrafo único. Caso a decisão definitiva da impugnação prevista neste artigo culmine na exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, os efeitos dar-se-ão conforme dispõe o art. 31, da LC 123/2006, considerando a data do fato que motivou a exclusão.

Art. 19. Consideram-se definitivos o Termo de Indeferimento, o Termo de Exclusão do Simples Nacional ou o Termo de Desenquadramento do SIMEI após:

I - transcorrido o prazo de impugnação ou recurso previstos nos termos desta Instrução Normativa sem a respectiva manifestação.

II - proferida decisão administrativa desfavorável

pela Câmara de Recursos Tributários.

III - transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data de comunicação de pendências em processo administrativo sem a respectiva regularização.

Art. 20. Na hipótese do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional ou Termo de Indeferimento do Simples Nacional decorrer de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, poderão ser observados os seguintes critérios pelas autoridades competentes, para fins de julgamento visando à permanência no regime diferenciado de tributação e implementação de educação fiscal:

I - existência de um número de débitos de qualquer natureza recolhidos intempestivamente não superior a três, desde que conjuntamente considerados não ultrapassem o montante total de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

II - parcelamentos anteriores formalizados junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional e sua respectiva frequência de rescisão.

III - reincidência de exclusão e indeferimentos em anos calendários anteriores ao período em análise.

Parágrafo único. Os critérios previstos nos incisos I a III, deste artigo, poderão ser ponderados alternada ou cumulativamente a juízo das autoridades competentes.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL REALIZADOS EM SISTEMA PRÓPRIO

Art. 21. Os lançamentos referentes à omissão de receita, diferença de base de cálculos ou segregação incorreta de receitas que resultem na falta ou recolhimento a menor do ISS no Simples Nacional poderão ser lançados em sistema próprio do município, observando o disposto no art. 33 da LC 123/2006 e suas disposições regulamentares, bem como infrações e penalidades destas.

Art. 22. As fiscalizações poderão compreender períodos completos ou específicos conforme identificação de indícios de infração ao cumprimento da obrigação tributária ou conforme adoção de outros parâmetros que a Divisão de Fiscalização de Tributos Próprios entender necessário.

Art. 23. Quando for apurada omissão de receita, diferença de base de cálculos ou segregação incorreta de receitas por meio de lançamento em sistema próprio do município, fica o contribuinte responsável por proceder a retificação do PGDAS no período objeto de fiscalização, informando quanto ao ISS, a opção "Lançamento de Ofício" a fim de evitar cobrança em duplicidade.

Art. 24. Sem prejuízo de outras hipóteses de exclusão, quando a receita bruta apurada em procedimento fiscal ultrapassar os limites de enquadramento do Simples Nacional, serão aplicados os procedimentos de exclusão de ofício.

Art. 25. Quando for constatada omissão de receitas com falta da emissão de documento fiscal ou a segregação indevida de receitas, sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, no que se refere à prática reiterada, o município poderá adotar o disposto no §8º, do art. 84, da Resolução CGSN 140/2018.

Parágrafo único. Será considerada prática reiterada o contribuinte que incorrer em idêntica infração, verificada a partir do segundo procedimento fiscal.

Art. 26. A falta de escrituração do Livro Caixa é causa de exclusão do Simples Nacional.

Art. 27. Constatadas quaisquer das situações motivadoras de exclusão de ofício do Simples Nacional, em procedimento regular de fiscalização, deverá ser emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional pela autoridade fiscal responsável pela ordem de serviço.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME DE CAIXA

Art. 28. A ME ou EPP optante pelo regime de caixa deverá manter registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo IX da Resolução CGSN 140/2018, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço a prazo:

- I - número e data de emissão de cada documento fiscal;
- II - valor da operação ou prestação;
- III - quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;
- IV - data de recebimento e valor recebido.
- V - saldo a receber; e
- VI - créditos considerados não mais cobráveis.

§1º Na hipótese de haver mais de um documento fiscal referente a uma mesma prestação de serviço, estes deverão ser registrados conjuntamente.

§2º A adoção do regime de caixa pela ME ou EPP não a desobriga de manter em boa ordem e guarda os documentos e livros previstos na Resolução CGSN 140/2018 e na LC 123/2006, inclusive com a discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária, constante do Livro Caixa.

§3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

Art. 29. A baixa definitiva ou suspensão de pendências constantes no sistema de controle interno municipal fica condicionada à apresentação do registro de valores a receber à autoridade fiscal competente.

§1º Se verificado o recebimento da totalidade das notas fiscais de serviços emitidas, que os valores nelas contidos foram corretamente declarados no PGDAS e que foi realizado o respectivo pagamento do imposto municipal, será realizada a baixa definitiva da pendência.

§2º Se verificado o não recebimento da totalidade das notas fiscais de serviços emitidas, será realizada a suspensão da pendência municipal pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de apresentação do Anexo IX da Resolução CGSN 140/2018, findo o qual a pendência retornará ao sistema municipal, sendo necessária nova apresentação do referido documento para análise.

§3º O Anexo IX da Resolução CGSN 140/2018, deverá estar devidamente assinado por representante legal, mandatário ou procurador regularmente constituído.

§4º Deverá ser apresentado separadamente um Anexo IX da Resolução CGSN 140/2018, por competência, a fim de dar celeridade ao procedimento de conferência por parte da autoridade fiscal.

Art. 30. Os valores referentes às notas fiscais de serviço não recebidas deverão obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-

calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo para a receita auferida e ainda não recebida, a qual deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese de:

- a) encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;
- b) retorno ao Regime de Competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa; e
- c) exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão;

Art. 31. Serão considerados incobráveis e excluídos da base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, os créditos associados às notas fiscais de serviços, após frustrados os meios que comprovem a sua cobrança efetiva.

§1º São considerados meios de cobrança:

- I - notificação extrajudicial;
- II - protesto;
- III - cobrança judicial; e
- IV - registro do débito em cadastro de proteção ao crédito.

§2º Na hipótese da ausência de comprovação da cobrança efetiva dos créditos associados às notas fiscais de serviços, aplicar-se-á o disposto no art. 30, desta Instrução Normativa.

§3º Considera-se a cobrança efetiva após o uso de, ao menos 2 (dois) dos meios previstos no §1º, deste artigo.

Art. 32. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo regime de caixa será a receita bruta total mensal recebida.

§1º O regime de reconhecimento de caixa será irretratável para todo o ano-calendário.

§2º A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, e o Regime de Competência deverá ser aplicado para as demais finalidades, especialmente para determinação dos limites e sublimites e da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês.

§3º O contribuinte optante pelo regime de caixa deverá preencher, além do campo "receita bruta observando o critério do regime de caixa", reservado para apuração da base de cálculo por este regime, o campo "receita bruta observando o critério do regime de competência", reservado para as demais finalidades, especialmente para definição da alíquota aplicável ao respectivo período de apuração.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE RETENÇÃO DAS DECLARAÇÕES RETIFICADORAS TRANSMITIDAS PELO PGDAS-D

Art. 33. As declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS-D poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pelo Município.

§1º O Chefe do Departamento de Tributação é a autoridade fiscal competente para estabelecer os parâmetros internos para retenção das declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS-D.

§2º Os Auditores Fiscais ou Fiscais Tributários lotados na Divisão de Fiscalização de Tributos Próprios serão os responsáveis pela análise da malha, aceitando, rejeitando ou liberando o tributo e/ou declaração.

Art. 34. A ME ou EPP responsável pelo envio da declaração será comunicada, por meio do sistema de comunicação eletrônica (DTE), no Portal do

Simples Nacional e, se necessário, poderá ser intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados durante a análise.

Art. 35. A intimação, será realizada via DTE, no Portal do Simples Nacional.

Parágrafo único. Após a ciência da intimação, o contribuinte terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos comprobatórios que confirmem a veracidade da declaração e serão encaminhados à Divisão de Fiscalização de Tributos Próprios por e-mail ou presencialmente mediante prévio agendamento, disponíveis no site oficial do Poder Executivo municipal.

Art. 36. A declaração retida poderá ser:

I - liberada quando, de plano ou após análise das justificativas prestadas, a administração tributária verificar que cessaram os motivos que determinaram sua retenção;

II - rejeitada:

a) quando a administração tributária, independentemente da intimação, já tiver elementos suficientes para confirmar as inconsistências ou indícios de irregularidade;

b) quando não atender à intimação; ou

c) quando intimada, a ME ou EPP não comprovar a correção das informações prestadas.

Parágrafo único. A liberação da declaração de que trata o inciso I, deste artigo, não implica a homologação do lançamento.

Art. 37. Não produzirão efeitos as declarações retidas:

- I - enquanto pendentes de análise, em relação ao período de apuração a que se referem; e
- II - quando rejeitadas.

Art. 38. Será enviado Despacho Decisório de Rejeição, via DTE, no Portal do Simples Nacional, para a declaração rejeitada.

§1º Do Despacho Decisório de Rejeição caberá recurso dirigido à Diretoria de Departamento de Fiscalização de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência, a ser protocolado eletronicamente por meio do Portal Cidadão.

§2º Das decisões da Diretoria de Departamento de Fiscalização de Rendas desfavoráveis à ME ou EPP caberá recurso à Câmara de Recursos Tributários no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação da decisão, o qual poderá ser encaminhado à Divisão de Fiscalização de Tributos Próprios.

§3º É de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento de pendências a serem sanadas, bem como o andamento do respectivo processo por meio do site oficial do Poder Executivo municipal, em que estará disponível, dentre outras informações, o local em que o processo se encontra e as atualizações do seu histórico.

§4º Na hipótese do processo administrativo conter pendências a serem regularizadas, estas deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua comunicação, sob pena de encerramento do processo administrativo sem o julgamento do mérito.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 01 de setembro de 2026.

Cumpra-se. Publique-se.



Araguari, 01 de setembro de 2026.

DAYANE MELO ALVES
Secretária Municipal de Fazenda

INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDOR: AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.855/0001-69 – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2026 - ADESÃO Nº 026/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2026. O objeto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2026, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026, GERENCIADA PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DESTINADOS À MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO, MELHORIAS E INTERVENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS EM RODOVIAS, ESTRADAS, RUAS E AVENIDAS MUNICIPAIS E/OU MUNICIPALIZADAS, BEM COMO EM VIAS E ESTRADAS URBANAS E RURAIS. A vigência será de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, desde que observados os requisitos e limites estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas demais disposições legais aplicáveis, compreendidos entre 02/09/2026 a 02/09/2027, perfazendo um valor global de R\$ 2.010.805,20 (dois milhões, dez mil, oitocentos e cinco reais e vinte centavos). As despesas decorrentes do presente Contrato, correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Ficha: 331 Dotação: 02. 09.15.4 51.0011.2118.4.4.90.51.00- Fontes: 1.500/1.706/1.710/1.709/1.755 e 1.759. Secretaria Municipal de Infraestrutura – 02 de setembro de 2026.

FAMEP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. Retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº. 029/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026, SRP 007/2026, modalidade REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SEGURANÇAS E BRIGADISTAS CIVIS PARA ATENDER OE EVENTOS ESPORTIVOS PROMOVIDOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO -FAMEP, HOMÓLOGO o PROCESSO LICITATÓRIO nº 0029/2026, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026, SRP 007/2026, com fundamento no inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, ADJUDICANDO o objeto licitado com em favor da seguinte empresa: FIRE ANGELS SERV LTDA – CNPJ: 60.532.846/0001-02, Valor global de R\$ 209.000,00 (DUZENTOS E NOVE MIL REAIS) e a empresa GLADIADORES DA VIDA LTDA- CNPJ- 51.230.906/0001-33 – Valor global de 81.200,00 (OITENTA E UM MIL E DUZENTOS REAIS) -. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização da Ata de Registro de Preços. Araguari, 03 de setembro de 2026. Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, Presidente – André Gama Corcino.

SAE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2021 – PROCESSO 715/2021

ADITIVO: 26/2026 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATO INICIAL)	
VALIDADE DO ADITIVO ENTRE: 23/08/2026 E 23/08/2027	
5º (QUINTO) ADITIVO AO CONTRATO: 35/2021	
VALIDADE DO CONTRATO INICIAL ENTRE: 23/08/2021 a 23/08/2022 (01 ANO)	
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 22/07/2021	
VALIDADE DO CONTRATO INICIAL COM ADITIVO(S) ENTRE: 23/08/2021 a 23/08/2027	
CONTRATADA	SAGATECH LTDA
ENDEREÇO:	AV, LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO – 1368 – ESPLANADA
CIDADE/ESTADO:	BOCAIUVA - MG
CEP:	39390-000

CNPJ	25.084.156/0001-29		
OBJETO	Contratação de empresa especializada para desenvolvimento, instalação de sistema de medição e monitoramento remoto em todos os pontos de captação subterrânea de água bruta, tratada e distribuída no município de Araguari- MG, através de sistema de automação via telemetria, visando a manutenção dos serviços do sistema de água potável, e instalação de medição de vazão para as estações elevatórias de esgoto (ETE's).		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 1024-03.20.01.17.512.002.06.2.480.3.3.90.39.00.00		
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais)		

HAMILTON TADEU DE LIMA JUNIOR
Superintendente SAE
Araguari – MG, 21 de agosto de 2026.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

DISPENSA 20/2025 – PROCESSO 1164/2025

ADITIVO: 27/2026 (PRORROGAÇÃO)	
VALIDADE DO ADITIVO ENTRE: 27/08/2026 E 27/08/2027	
1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO: 51/2025	
VALIDADE DO CONTRATO INICIAL ENTRE: 27/08/2025 E 27/08/2026	
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 27/08/2025	
CONTRATADA	BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ENDEREÇO	AV. RAJA GABAGLIA Nº 4055 SALA 415 BAIRRO SANTA LÚCIA
CIDADE/ESTADO:	BELO HORIZONTE – MG
CEP:	30350-577
CNPJ	07.806.688/0001-40
OBJETO	Locação de 15 (quinze) impressoras térmicas móveis portáteis para a manutenção das atividades do setor de água, visando a realização de leitura e impressão das faturas de água realizadas e entregues de porta a porta no ato da leitura.
D O T A Ç Ã O ORÇAMENTÁRIA	1088.03.20.01.17.122.0002.2025.3.3.90.39.00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$ 39.420,00 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte reais)

HAMILTON TADEU DE LIMA JUNIOR
Superintendente – SAE
Araguari – MG, 22 de agosto de 2023.

